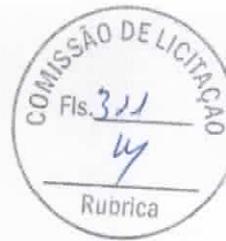




# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



**PROCESSO Nº 01.014/2019;**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.014/2019;**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;**

**IMPUGNANTE: AGNUS COMÉRCIO DE MÁQ. E EQUIP. EIRELI – EPP;**

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Senador Pompeu, em resposta ao Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 01.014/2019 impetrado por AGNUS COMÉRCIO DE MÁQ. E EQUIP. EIRELI - EPP, vem apresentar suas razões, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Reclama a impugnante que o prazo de entrega consignado no instrumento convocatório, em suma é irrazoável e impossibilita a entrega dos produtos aos interessados.

Por fim, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

### DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA DO OBJETO

No que diz respeito ao prazo previsto para entrega do objeto, a reclamante declara que o prazo determinado pelo edital não possibilita a efetiva entrega por parte da mesma, caso seja contratada.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE  
Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63.600-000  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2  
PE N.º 01.013/2019-SRP



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



É imperioso perceber que tais dispositivos não encontram-se previstos em lei, são determinados por decisão Administrativa, obviamente visualizando os princípios que norteiam a seara das licitações públicas.

Isso nada mais é que o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Esta discricionariedade é a prerrogativa que tem a Administração de eleger normas internas que não estejam reguladas expressamente em lei, porém, devem estar estritamente ligada a razoabilidade e a legalidade.

Não obstante, as decisões discricionárias da Administração, deve perseguir incansavelmente ao interesse público. Deste modo, dá-se como legítima e legal as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

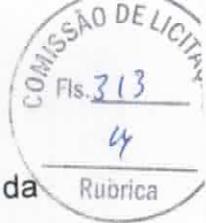
Ocorre que o prazo de 05 (cinco) dias determinados pela Administração, como já praticado em exercícios anteriores a este, é razoável. Por conseguinte, a Administração em observando a razoabilidade para as outras partes envolvidas, não pode depreender de sua própria necessidade e realidade.

O prazo requerido pela empresa destacada, de 15 (quinze) dias úteis, para a efetivação da entrega é muito estendido, e certamente prejudicaria o bom andamento das atividades das Unidades Administrativas que utilizarão os produtos em questão.

Para tal, ainda, deveria a Administração adquirir quantidades acima da sua capacidade financeira, considerando maior demora na entrega, e portanto, devendo armazenar quantidades de produtos para prescindir destes.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



Neste esteio, como já dito, evidencia-se o poder discricionário da Administração que no comum sobre o tema, tem-se ciência de que tal poder, ou ações dele decorrente, podem ser anulados, pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário que, a modo exemplificativo:

- a) imponha sanções mais gravosas que o necessário para proteger os direitos fundamentais (desobediência ao princípio da proporcionalidade).
- b) pratique condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes, absurdas, que escapam ao senso comum (desobediência ao princípio da razoabilidade).
- c) pratique condutas que, estando aparentemente de acordo com a lei, lesionem normas éticas (desobediência ao princípio da moralidade).
- d) ofendam qualquer outro princípio previsto, expressa ou implicitamente, no ordenamento jurídico.

Meirelles diz que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que:[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propicia para o interesse público.

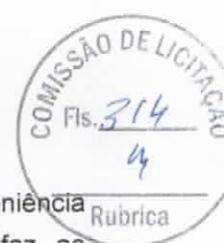
O poder discricionário permite ao executor um juízo de oportunidade e conveniência, também conhecido como mérito do ato.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE  
Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63.600-000  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2  
PE N.º 01.013/2019-SRP



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Portanto, a eleição do prazo de 05 (cinco) dias para tal, une, prazo razoável para a efetivação de sua entrega, quanto prazo adequado e conveniente para a Administração, considerando a logística e planejamento de utilização dos produtos, não indo de encontro com normas determinadas no nosso ordenamento jurídico, e vislumbrando o interesse público.

## DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Senador Pompeu/CE, 26 de setembro de 2019

*José Higo dos Reis Rocha*

**José Higo dos Reis Rocha**

Pregoeiro Oficial do Município